



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526807 - GO (2023/0453292-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : WILLIAN FELICIANO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : REGINA HELENA DE JESUS
CORRÉU : THIAGO ROCHA MOREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou parcialmente sentença penal absolutória, para condenar o recorrente pelo crime de latrocínio circunstanciado (art. 157, § 3º, II, do Código Penal). O recorrente sustenta que a condenação teria se baseado exclusivamente na delação de corré, sem outras provas corroborativas, e alega ausência de elementos que demonstrem sua coautoria no delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se a delação de corré, corroborada por outros elementos probatórios, pode servir de fundamento para a condenação;
- (ii) Estabelecer se a análise do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias pode ser revista em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamenta a condenação do recorrente com base em conjunto probatório robusto, incluindo a delação da corré, corroborada por depoimentos e outros elementos constantes nos autos, tais como áudios e comportamentos do acusado que indicam

tentativa de dificultar a investigação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade da delação de corrê como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no caso concreto.

5. O reexame de provas não é admitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A condenação encontra-se suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, sem evidência de violação a normas infraconstitucionais.

6. Precedentes da Corte confirmam que a análise do conjunto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias não pode ser desconstituída por via de recurso especial, salvo em caso de evidente ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526807 - GO (2023/0453292-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : WILLIAN FELICIANO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : REGINA HELENA DE JESUS
CORRÉU : THIAGO ROCHA MOREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformou parcialmente sentença penal absolutória, para condenar o recorrente pelo crime de latrocínio circunstanciado (art. 157, § 3º, II, do Código Penal). O recorrente sustenta que a condenação teria se baseado exclusivamente na delação de corré, sem outras provas corroborativas, e alega ausência de elementos que demonstrem sua coautoria no delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se a delação de corré, corroborada por outros elementos probatórios, pode servir de fundamento para a condenação;
- (ii) Estabelecer se a análise do conjunto fático-probatório realizada pelas instâncias ordinárias pode ser revista em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamenta a condenação do recorrente com base em conjunto probatório robusto, incluindo a delação da corré, corroborada por depoimentos e outros elementos constantes nos autos, tais como áudios e comportamentos do acusado que indicam

tentativa de dificultar a investigação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade da delação de corrê como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no caso concreto.

5. O reexame de provas não é admitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A condenação encontra-se suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, sem evidência de violação a normas infraconstitucionais.

6. Precedentes da Corte confirmam que a análise do conjunto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias não pode ser desconstituída por via de recurso especial, salvo em caso de evidente ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 157, § 3º, inciso II e o art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "o simples fato de o recorrente ser filho da vítima não demonstra que ele teria coordenado o crime ou mesmo que tinha conhecimento de que a vítima ia receber a sua aposentadoria naquele dia, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo são firmes no sentido de que o recorrente sequer tinha contato com a vítima" (e-STJ, fl. 1.007).

Aduz, outrossim, que "a condenação do recorrente restou fundamentada tão somente na delação da corré, obtida a partir de seu interrogatório perante a autoridade policial e em juízo" (e-STJ, fl. 1.010).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto, analisou os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, e, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 974/986, grifos acrescidos):

III - Do mérito

- Conforme relatado, o representante do Ministério Público demonstra inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Criminal desta capital, que absolveu os processados THIAGO ROCHA MOREIRA e WILLIAN FELICIANO MARTINS do crime de latrocínio circunstanciado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (mov. 204).

Em suas razões, aduz que o magistrado de origem se equivocou quanto à solução absolutória adotada, de modo que entende que "(...) restou amplamente comprovado o crime cometido pelos apelados, não havendo que falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo (...)"

Analisando detidamente os autos, vê-se que a pretensão prospera em parte, pois o conjunto probatório colhido é seguro em comprovar a autoria de WILLIAN FELICIANO MARTINS, entretanto, não se pode concluir o mesmo quanto a THIAGO ROCHA MOREIRA.

Somente a título de registro, foi determinado o desmembramento do feito em relação à REGINA HELENA DE JESUS, que, em 25/05/2023, foi condenada no artigo 157, § 3º, II, c/c artigo 61, II, "d" e "h", ambos do Código Penal, à pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão mínima. A defesa manejou recurso de apelação, o qual está sendo processado nos autos 5523967- 78.2022.8.09.0051.

Consta da denúncia, que no dia anterior ao fato, WILLIAN, que é filho da vítima, e os demais denunciados, THIAGO e REGINA HELENA, sendo esta vizinha de Ivone, combinaram de subtrair objetos que contivessem no interior da residência da idosa, com a intenção de revenderem. Desta feita, os denunciados acordaram que REGINA seria a responsável por adentrar na casa, enquanto WILLIAN e THIAGO permaneceriam do lado de fora, dando cobertura, e seriam responsáveis, também, pela revenda dos bens surrupiados pela

processada.

Ademais, WILLIAN e THIAGO, em comum acordo com REGINA, assumiram o risco pelo resultado morte, por eles previsto durante a preparação para a prática delitiva.

A testemunha Maria José Sousa Guimarães, vizinha da vítima, em juízo, consignou que não conhece os recorridos, apenas REGINA; que no dia do acontecido, pela manhã, sua filha Ihe reclamou que não tinha dormido na noite anterior, ouvindo o choro de Ivone, e batidas da cabeça dela na parede; que sugeriu que sua filha Giuly deixasse Ivone quieta, acreditando que ela estava “naqueles dias”; que a ofendida, às vezes, tinha crise de choro, e xingava os outros, por isso não queria que Giuly chamasse Ivone. Inicialmente, acreditou que o incêndio que matou Ivone teria sido causado em razão das velas que ela costumava acender; seu filho, Marcos Winter, após sentir cheiro de gás, tentou entrar na casa da vítima para salvá-la, mas já era tarde;

que as telhas da casa de Ivone começaram a cair em seu quintal, momento em que ficaram todos apavorados. No dia anterior ao acontecido, tinha ido com Ivone fazer compras; na agência bancária, a ofendida conseguiu retirar de sua conta R\$ 500,00, deixando outros R\$ 500,00 na conta; com esse dinheiro, a ofendida fez uma compra pequena, e as duas voltaram para casa;

após as compras, a testemunha saiu para trabalhar e não mais viu Ivone. Na manhã do dia seguinte, Giuly disse que não dormia desde as 04h da manhã. Relatou que foi à residência de WILLIAN avisar do ocorrido, consignando que disse a ele “WILLIAN você tem que ser forte, sua mãe morreu”; que WILLIAN, quando recebeu a notícia, ficou assustado, perguntando “minha mãe morreu? Morreu de que?”, e respondeu, “morreu queimada”. Negou que tivesse entrado na casa depois de controlado o incêndio; que o corpo da vítima diminuiu significativamente, porque ficou totalmente carbonizada. Aduziu que a casa exalava um cheiro insuportável de gás, tanto é verdade que pediu para que sua filha não acendesse as luzes de sua casa. Nunca viu os filhos de Ivone auxiliando-a em compras domésticas. Não conhece THIAGO, nem de ouvir falar; também não ouviu dizer e não viu WILLIAN nas proximidades da casa da vítima na época dos fatos. Não sabe se REGINA era usuária de drogas (mídia audiovisual de mov. 122, arq. 01).

A outra vizinha, Maria Ireni de Souza, não ouviu qualquer discussão vinda de dentro da casa da ofendida no dia dos fatos, sendo que foi acordada já com o barulho do fogo; conhecia REGINA, e não sabe se ela era usuária de drogas; não sabe se a processada esteve na casa de Ivone antes do incêndio. Não soube dos desdobramentos da investigação, somente ficou sabendo que a vítima tinha sido queimada por terceiros; segundo viu na reportagem do jornal, REGINA foi apontada como a autora do crime; não conhecia WILLIAN e THIAGO. Nunca ouviu discussões de Ivone com os filhos. No dia do incêndio, sentiu forte cheiro de gás; tentou prestar socorro no controle do fogo, jogando água; outro vizinho entrou na casa e conseguiu apagar o fogo; não ouviu gritos de Ivone ou qualquer pedido de socorro vindo de dentro da casa dela (mídia audiovisual de mov. 122, arq. 02).

O filho de Maria José, Marcos Winter Souza Guimarães, narrou que estava dormindo quando foi acordado pela irmã Giuly reclamando de forte cheiro de gás; voltou a dormir, mas logo em seguida começou a entrar uma fumaça preta dentro do quarto, e rapidamente se levantou; viu o fogo vindo de dentro da casa de dona Ivone, inclusive as telhas estavam explodindo e caindo no quintal de sua casa. Por isso subiu no telhado e começou a chamar pela ofendida, mas como a fumaça estava muito forte, recuou. Chamou outro vizinho, o qual ajudou a

controlar o fogo com uma mangueira; transeuntes que passavam na rua abriram o portão e quebraram a janela tentando ajudar a controlar as chamas. Enquanto tentavam apagar o fogo, sua mãe e a amiga dela foram chamar o filho da vítima, WILLIAN. Confirma que sua irmã ouviu barulhos vindos da casa de Ivone, parecendo que ela estava batendo a cabeça na parede. Explicou que a ofendida Processo: 5242996-90.2022.8.09.0051 Movimentacao 265 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento em Parte Arquivo 2 : relatorio_voto_acordao.html Usuário: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola - Data: 07/12/2023 16:57:45 tomava remédios fortes para dormir, e mesmo assim, por vezes, enfrentava noites agitadas, por isso acreditou que dona Ivone estivesse “naqueles dias”. Conhece REGINA da rua onde mora, porém não sabe dizer se ela é usuária de drogas; não conhece THIAGO, e WILLIAN FELICIANO, filho da vítima, ia poucas vezes visitar a mãe. Passados vinte minutos que as chamas foram controladas, o filho mais velho de dona Ivone chegou, adentrou o local, e deu falta de alguns objetos, como o botijão de gás e algumas compras que certamente haviam sido subtraídos.

Nunca viu WILLIAN na companhia de REGINA. Repisa que nunca viu THIAGO (mídia audiovisual de mov. 122, arq. 02).

Corroborando, Giuly Sousa Guimarães, contou que acordou pela manhã e passando pelo corredor, ouviu batida na parede e choro vindo da casa de Ivone; avisou sua mãe que a vítima estava chorando, mas não deu moral, porque eventualmente ela acordava daquela maneira, e foi trabalhar. Chegando ao terminal bandeiras, recebeu a ligação de seu irmão dando conta que a residência da ofendida tinha pegado fogo; ficou com sentimento de culpa, porque acredita que poderia ter feito algo para ajudar a vítima. Em seguida, sua mãe avisou os filhos de dona Ivone e não sabe dos desdobramentos da investigação. Acrescentou que quando acordou, sentiu um forte cheiro de gás. Conhecia REGINA da rua em que morava; ouviu dizer, pelo filho da ofendida, WELTON, que o irmão dele, WILLIAN e REGINA tinham sido autores do crime. Informa que REGINA trabalhava com reciclagem (mídia audiovisual de mov. 122, arq. 03).

A testemunha Eulier Ferreira de Cerqueira, agente de polícia civil, contou que inicialmente, o crime em questão foi tratado como uma morte acidental, mas, depois do laudo pericial, foi constatado que se tratava de um homicídio; iniciaram-se as investigações, em conversas com terceiros, foi apontada a possibilidade de WILLIAN ter concorrido para o delito;

que imagens das câmeras de monitoramento de uma casa nas imediações, registraram REGINA, por diversas vezes, durante a madrugada, entrando e saindo da residência da vítima; que ela se utilizava de um carrinho de bebê e entre idas e vindas subtraía bens do imóvel ocupado pela ofendida, como forminho, ventilador e outros; que REGINA foi ouvida, e de início negou a autoria.

Com os desdobramentos das diligências, REGINA foi presa temporariamente, ocasião em que foi novamente ouvida e confessou ter sido a responsável pela morte da vítima; ela ainda apontou a participação de outras duas pessoas, WILLIAN, o próprio filho de Ivone, e THIAGO; que REGINA narrou a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes. É de seu conhecimento que os três são usuários de droga; que REGINA e THIAGO já se relacionaram amorosamente, mas não na época dos fatos; THIAGO é apelidado por “Zanguife”. Explicou que os registros das câmeras de segurança anexados nos presentes autos constam data e horário estranhas ao fato por problemas na configuração do DVR acessado. Retifica que a data do fato foi 02, não dia 05, e as imagens são do período da madrugada.

Continuando, aduziu que WILLIAN, por ser filho da vítima, sabia da rotina da mãe, como por exemplo, o dia que ela recebia a aposentadoria e onde guardava o dinheiro; que WILLIAN propôs para REGINA que ela entrasse na residência de Ivone e subtraísse o dinheiro, e, em troca, dividiriam o valor; THIAGO ia ficar responsável pela venda dos objetos surrupiados. Narrou que o laudo pericial também foi conclusivo no sentido de que a morte de Ivone não se tratou de um acidente, mas sim de um crime; nenhum dos objetos subtraídos foi encontrado, mas REGINA informou que cerca de três dias depois do ocorrido, WILLIAN e THIAGO foram até a casa dela e buscaram os bens e o dinheiro. Explicou que o inquérito concluiu que WILLIAN concorreu na conduta criminosa, porque, além da confissão desta última, uma testemunha sigilosa reforçou a tese, demonstrando a autoria delitiva também pelo próprio filho da vítima. Repisou que as imagens das câmeras de segurança foram claras em demonstrar REGINA entrando e saindo por diversas vezes da casa da ofendida (mídia audiovisual de mov. 123).

No mesmo sentido, seu colega de farda, Leonardo Souza Silva, contou que o fato foi levado a conhecimento da polícia, e, inicialmente, tratado como morte acidental; sobreveio informação de que se tratou de homicídio, confirmado após a confecção do laudo pericial, porque o óbito sobreveio antes mesmo de ter sido carbonizada. No decorrer da investigação, foi levantando que na manhã dos fatos, vizinhos sentiram forte odor de gás de cozinha; uma pessoa que entrou na casa depois de controladas as chamas informou que o botijão de gás não estava mais lá. A possibilidade da participação de WILLIAN foi trazida por depoimentos prestados na delegacia. Na primeira oportunidade em que foi ouvida, REGINA negou o crime, mas depois, quando presa, confessou; vizinhos disseram que REGINA falava abertamente na rua “eu já matei uma véia, para matar outra não custa nada”; na ocasião de sua confissão, REGINA informou que WILLIAN e THIAGO participaram do crime; REGINA contou que bateu a cabeça da ofendida no chão até ela perder a consciência. Imagens das câmeras de segurança captaram REGINA, por diversas vezes, entrando e saindo da residência de Ivone, empurrando um carrinho. Os objetos que foram levados por REGINA não foram recuperados. Segundo narrou REGINA e a testemunha sigilosa, WILLIAN sabia da rotina da mãe e o dia que ela pegava a aposentadoria, tanto é que segundo apontou as investigações, ele esteve na casa mais cedo, pedindo dinheiro pra Ivone; que WILLIAN era usuário de cocaína e procurava a vítima sempre que precisava de dinheiro para sustentar o vício, inclusive tem um registro por ter batido na ofendida, sua própria mãe, com um cabo de vassoura/rodo, reforçando a tese de que ele estivesse envolvido no crime.

Pelo que ouviu dizer dos vizinhos, logo após o acontecido, REGINA foi vista em uma distribuidora, bebendo, sugerindo que ela estava com dinheiro, situação incomum para ela, que vivia em situação financeira precária, trabalhava com reciclagem, tanto que no dia que foi presa viu os filhos dela dormindo no chão; que THIAGO foi o responsável pela venda dos bens subtraídos da casa da idosa. Explicou ser comum que a data e horário constante nos registros das imagens das câmeras de segurança não correspondam com a realidade, seja por eventual queda de energia seja por instabilidade do sistema, mas isso não ilide o real momento das movimentações de REGINA, por exemplo, pela movimentação do caminhão do corpo de bombeiros, data da ocorrência e depoimentos testemunhais (mídia audiovisual de mov. 123).

O filho mais velho de Ivone, Welton Feliciano Martins, ao prestar suas declarações jurisdicionalizadas, narrou que um dia antes dos fatos,

sua mãe tinha recebido a aposentadoria;

fez uma visita a ela; no dia seguinte, estava trabalhando na feira, quando recebeu uma ligação de WILLIAN perguntando onde o declarante estava e respondeu que estava próximo; que o acusado solicitou sua presença porque a mãe deles tinha morrido queimada, dentro do quarto; quando chegou ao local, WILLIAN já estava lá, em seguida, REGINA chegou com um pano enrolado no pescoço; que a vizinha perguntou a REGINA o que era aquele pano e a acusada respondeu que tinha se machucado com um arame farpado, na chácara de parentes. Em certo dia, estava limpando a casa da mãe, ao que uma pessoa que se identificou como Pastor chegou informando que sua mãe tinha sido assassinada; que Pastor contou que ouviu REGINA falar abertamente na rua que já tinha matado uma pessoa e para matar outra não lhe custava. Ato contínuo foi na delegacia de homicídios, depois, na casa do irmão, para saber da veracidade da delação; cobrou de WILLIAN alguma informação, porque ele morava nas proximidades, enquanto o declarante, em Aparecida de Goiânia. Não conhece THIAGO nem REGINA. Contou que WILLIAN já havia agredido sua mãe em situações anteriores, há cerca de cinco anos atrás, sempre em razão do mesmo motivo, drogas; que REGINA por algumas vezes realizou serviços domésticos na casa da vítima, e visualmente parecia ser uma usuária de drogas. Explicou que WILLIAN deu a notícia da morte da mãe de maneira fria e sem esboçar sentimento; que ele tentou acobertar REGINA por várias vezes, aduzindo que as acusações contra ela era só porque se tratava de pessoa que trabalhava na rua, com reciclagem, e desprovida de recursos; quando chegou ao local dos fatos, a rua estava cheia de polícia, corpo de bombeiro e transeuntes; inicialmente, acreditou que poderia ter sido um acidente; que tinha dado um forninho novo para sua mãe e de imediato, quando entrou na casa dela, deu falta do eletrodoméstico; sua mãe não emprestava bens pessoais, e nunca ouviu dizer que ela tivesse emprestado algo para REGINA. Consignou que antes e depois do enterro da ofendida, WILLIAN se comportou de maneira fria; a última vez que teve contato com o acusado, a polícia já estava à procura dele, que lhe ameaçou de morte; que avisou o irmão que a justiça ia ser feita, ao que ele respondeu “o cara que paga de bichão vai morrer tudo”. Ouviu dizer que REGINA tinha passado os objetos subtraídos de sua mãe para uma terceira pessoa indicada somente como Raquel, mas a tese não foi confirmada. Além do forninho, foi subtraído o celular da vítima, ventilador e botijão de gás. Não sabe exatamente quanto sua mãe recebia de aposentadora, contudo, afirma que ela tinha feito o saque somente de uma parte do dinheiro justamente porque WILLIAN costumava procura-la para pedir dinheiro. Negou que o irmão fizesse compras para a mãe, porque ela não confiava nele; que WILLIAN se recusou a ajudar a polícia durante as investigações, e quando foi inicialmente intimado, mentiu seu próprio endereço; após os fatos, seu irmão estava com as mãos “sapeçadas”, toda queimada (mídias audiovisuais de mov. 123 e 150, arq. 01).

A acusada REGINA HELENA DE JESUS, sob o crivo do contraditório, confessou a acusação in totum. Disse que conhece THIAGO, seu ex namorado, e WILLIAN; narrou que passou os objetos subtraídos da casa da vítima três dias depois, para WILLIAN e THIAGO.

Aduziu que quem deu a ideia de praticar o crime foi WILLIAN, filho da ofendida; segundo WILLIAN, Ivone ia receber dinheiro naquele dia; que tinha a informação de que ela estava com R\$ 150,00; chegou à casa da vítima entre três e quatro horas da manhã e bateu na porta; que discutiu com Ivone, e ela lhe agrediu, deixando marca de unha em seu pescoço; que a vítima caiu no chão e perdeu a consciência; negou

que bateu a cabeça dela contra o solo; o incêndio da casa foi acidente e não sabe dizer quando as chamas começaram; afirma que é a pessoa que aparece nas imagens das câmeras de segurança, e fez várias viagens entrando e saindo do local, para levar os objetos de Ivone para sua casa; somente três dias depois passou os bens subtraídos para THIAGO; o carrinho de bebê que utilizou era de seus filhos. Esclareceu que quando contou para WILLIAN que a mãe dele tinha morrido, ele fez de conta que nada tinha acontecido; não sabe o que WILLIAN e THIAGO fizeram dos bens; que levou os objetos e o dinheiro, este último guardado dentro do forminho; o valor era R\$ 500,00 e tudo foi entregue para os demais acusados;

que o combinado foi que ganharia R\$ 150,00, mas não recebeu qualquer quantia deles. É usuária de droga, crack. Tinha feito o combinado com THIAGO e WILLIAN três dias antes, quando se encontraram na distribuidora; repisou que o acordado era que recebesse R\$ 150,00 para pegar os objetos da casa da ofendida e depois entregar aos apelados. No dia dos fatos, THIAGO e WILLIAN ficaram lhe esperando na distribuidora. Conheceu WILLIAN através de THIAGO; já capinou o lote para Ivone e costumava passar pela casa dela (mídia audiovisual de mov. 150, arq. 02).

O acusado WILLIAN FELICIANO MARTINS, por sua vez, negou a acusação.

Conheceu REGINA na porta da casa de sua mãe, e THIAGO, da delegacia, sendo que não o conhecia antes dos fatos; negou a participação no crime; no dia do ocorrido estava em casa, com sua esposa Simone, dormindo. Há vinte anos, teve um desentendimento com o antigo companheiro de sua mãe, e quando pegou um rodo para agredir o indivíduo, acertou a vítima, de forma não intencional. Negou ser usuário de drogas; nunca usou drogas com REGINA; que em certo dia, estava trabalhando no lava-jato, quando um vizinho, que era da polícia civil, foi até o local e lhe relatou que havia câmera na rua da casa de sua mãe; que contou para WELTON, seu irmão, ao que foram à delegacia de homicídios; nunca ameaçou seu irmão, e costumam brincar de que vão matar um ao outro, chamando de “veado”, mas não sabe se ele leva a sério.

Desconhece o destino que foi dado aos objetos subtraídos da residência da vítima; não costumava ajudar a mãe fazer compras, quem fazia isso era a vizinha. Não tinha desavenças com WELTON, mas não eram próximos, porque ele morava em Aparecida de Goiânia e o celular do interrogado funcionava pouco; repisa que costumavam brincar entre eles, chamando um ao outro de “veado”, “chimbugo”, “vou matar você”. Negou a acusação feita por REGINA; acredita que ela o tenha imputado o crime por vingança de ter sido o responsável por levar as câmeras de segurança ao conhecimento da polícia (mídia audiovisual de mov. 150, arq. 02).

THIAGO ROCHA MOREIRA, também negou a acusação. Conhecia REGINA só de vista, enquanto passou a conhecer WILLIAN após terem sido presos na delegacia de homicídios.

Nunca saiu para roubar com REGINA ou WILLIAN. Já teve condenação por roubo, furto e receptação. Nunca namorou REGINA, só conversaram uma vez. Não conhecia WILLIAN e nunca tinha visto ele no setor. Nega que tenha recebido objetos de REGINA, mas se recebeu deixou na rua. Não sabe o motivo de REGINA imputar tais acusações em seu desfavor, acredita que é porque era mal visto no setor, ficava trabalhando na rua e depois ia beber no bar (mídia audiovisual de mov. 150, arq. 02).

Veja-se, portanto, que o conjunto probatório colacionado não

deixa dúvida quanto à coautoria de WILLIAN, na condição de mandante.

A processada REGINA, tanto na delegacia quanto em juízo, confessou a acusação com riqueza de detalhes, dando conta que WILLIAN coordenou o delito para que pudessem se apropriar de bens de valor da casa de Ivone, e depois vendê-los, além de subtraírem também determinada quantia em dinheiro, proveniente da aposentadoria de Ivone. Acompanhe-se o interrogatório de REGINA na fase policial:

(...)

A delação feita pela codenunciada é meio de prova eficaz, mormente porque feita espontaneamente, sem o objetivo de se eximir de sua culpa, além de estar em consonância com os outros elementos probatórios, principalmente pelo fato de que REGINA não tinha motivos para que atribuísse falsamente ao acusado delito de tamanha gravidade.

Neste particular, WILLIAN disse que REGINA imputou-lhe tal fato por ter sido o responsável por levar as imagens das câmeras de segurança ao conhecimento da polícia, de modo que a denunciada teria o feito por motivos de vingança. Entretanto, a tese não se sustenta primeiro porque na verdade foi a polícia que diligenciou atrás das mídias, segundo porque o WILLIAN em nada contribuiu para o desenrolar da investigação, ao contrário, conforme relatos de Welton, o irmão estava era embaraçando as diligências, chegando a fornecer endereço falso para que a polícia não o encontrasse.

Na delegacia, Welton consignou que WILLIAN somente comentou que um indivíduo indicado como “Pastor” tinha procurado ele, depois de tal pessoa também ter procurando por Welton, além de que, o informante, em juízo, contou que a última vez que fez contato com o irmão, REGINA já tinha dado conta do envolvimento dele, e Welton disse a ele que a justiça ia ser feita, ocasião em que WILLIAN demonstrou insatisfação com o rumo que as investigações estavam tomando, porque tudo indicava que tinha sido coautor, e disse “o cara que paga de bichão vai morrer tudo”.

Não por acaso, a partir daí, Welton e WILLIAN se desentenderam a ponto de este último proferir sérias ameaças contra o primeiro, o que também corrobora a tese de que é falsa a alegação do processado de que somente o fez por brincadeira, ao argumento de que ele e o irmão tinham costume de xingar e ameaçar um ao outro. Ora, os áudios fornecidos por Welton, acostados aos movimentos 160 a 188, não deixa dúvida que as ameaças de WILLIAN foram sérias, além de demonstrar nitidamente raiva e ódio em relação à Welton por ele ter “envolvido” a polícia no caso da morte de sua mãe.

Mais especificamente no áudio acostado ao movimento 179, segundo arquivo, WILLIAN deixa claro que não queria o envolvimento da polícia no caso, o que reforça os relatos de Welton no sentido de que o irmão tentou encobrir REGINA por várias vezes.

Nesse diapasão, não pairam dúvidas de que WILLIAN coordenou o crime, mesmo porque, como filho, sabia exatamente o período do mês em que a ofendida recebia a aposentadoria, e por isso determinou que REGINA concretizasse o plano no dia seguinte em que a mãe foi ao banco e sacou metade do valor. Em outras palavras, os acusados tinham certeza que naquele dia iriam achar algum dinheiro na casa de Ivone.

(...)

Lado outro, paira dúvida quanto à participação de THIAGO.

Isso porque, em relação a ele, consta somente a delação isolada da codenunciada REGINA, não havendo qualquer outro elemento de prova apto a atestar sua concorrência na prática criminosa, ainda que sua participação tenha eventualmente sido somente a comercialização dos eletrodomésticos roubados.

Conforme dito em linhas volvidas, a delação isolada da corré é um indício extremamente frágil, uma vez que não corroborada com outras provas, de forma que a prudência recomenda a absolvição de THIAGO, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

(...)

Em arremate, imperiosa a reforma parcial da sentença combatida, para condenar somente WILLIAN FELICIANO MARTINS, nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 61, incisos II, alíneas “d”, “e” e “h”, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, ao tempo em que mantida a absolvição de THIAGO ROCHA MOREIRA, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "o conjunto probatório colhido é seguro em comprovar a autoria de WILLIAN FELICIANO MARTINS, entretanto, não se pode concluir o mesmo quanto a THIAGO ROCHA MOREIRA" (e-STJ, fl. 977).

Aduziu, outrossim, que, "que o conjunto probatório colacionado não deixa dúvida quanto à coautoria de WILLIAN, na condição de mandante" (e-STJ, fl. 982).

Em arremate, concluiu que é "imperiosa a reforma parcial da sentença combatida, para condenar somente WILLIAN FELICIANO MARTINS, nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 61, incisos II, alíneas “d”, “e” e “h”, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, ao tempo em que mantida a absolvição de THIAGO ROCHA MOREIRA, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 984).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO
PESSOAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO.
AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE
COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO
INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DOSIMETRIA.**

MAJORANTES. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018).

III - O acórdão impugnado destacou que "[...] a vítima Júlio, dono do estabelecimento comercial, confirmou, durante a audiência, o reconhecimento pessoal realizado na delegacia e apontou, com convicção, o corréu JÚLIO como um dos autores do roubo. Esse ofendido, a despeito de pequenas incongruências acerca do valor subtraído do caixa do estabelecimento e do horário exato do crime, trouxe aos autos a confirmação da prática do delito. Esclareceu que JÚLIO esteve ali à tarde, por volta das 13 horas, quando indagou sobre a pessoa de "Claribe Aparecida Ferreira" e, na companhia de outros dois rapazes, consumiu um refrigerante. Apontou-o como a mesma pessoa que retornou posteriormente para assaltar, reconhecendo-o pelas características físicas compleição corporal e pela voz, pois todos os três assaltantes estavam com os rostos cobertos com touca ou camisetas" (e-STJ fl. 21-22, grifei).

IV - A autoria foi ratificada pelo depoimento dos policiais militares Paulo Roberto Coan e Marcelo Vargas responsáveis pelas investigações, tanto em sede policial como em juízo (e-STJ fl. 22).

V - O decreto condenatório está lastreado em outras provas, quais sejam: o reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; os depoimentos das vítimas e dos policiais militares ratificados tanto em sede policial como em juízo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1764654/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/08/2021.

VI - Desconstituir a análise das instâncias ordinárias com o desígnio de absolver o paciente demandaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita. Nesse sentido: (HC n. 431.528/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro

Dantas, DJe de 23/8/2018).

VII - No tocante as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, verifica-se nos autos à e-STJ fl. 40 que a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, fundamentou o aumento na terceira fase da dosimetria, conforme preconiza o artigo 68, parágrafo único, do Código penal, não existindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

VIII - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso. Nesse sentido o seguinte precedente da col. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: (HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017).

IX - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 904.313/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. **Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os

depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a origem explicou que, além de o local ser conhecido pela traficância, o réu tentou fugir da polícia quando os policiais apenas se dirigiram para uma simples conversa,

momento em que ainda dispensou uma sacola no chão, dando, portanto, a plena justa causa para a abordagem em via pública pelo flagrante delito.

Precedentes.

III - Conforme se apreende do acórdão de origem, apesar de a defesa alegar a necessidade de absolvição ou de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, conforme consignado pela Corte estadual.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.452/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0453292-2

**AREsp 2.526.807 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 524299690 52429969020228090051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN FELICIANO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : REGINA HELENA DE JESUS
CORRÉU : THIAGO ROCHA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.